



08.11.05

Secretaria do Tribunal Perno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Pág. 01/03 -

PROCESSO TC-02.442/05
PARECER PRÉVIO sobre a PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GESTÃO GERAL do
GOVERNADOR do ESTADO DA PARAÍBA,
relativa ao exercício de 2004.**PARECER PPL-TC-114-A/2005**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.442/005, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO GERAL**, relativas ao exercício de **2004**, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA**, Doutor CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA; e

CONSIDERANDO que órgão técnico de instrução do Tribunal examinou, ao longo do ano, os relatórios, documentos e informações parciais trazidos ao Tribunal ou por este levantados, inclusive os Relatórios Resumidos Bimestrais de Execução Orçamentária (REO) e os Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal (RGF);

CONSIDERANDO que aquele órgão examinou, igualmente, o Relatório de Prestação de Contas propriamente dito e respectivos anexos, apresentados no prazo legal e emitiu Relatório Final no qual alinhou constatações, observações, restrições e impropriedades sumariadas pelo Conselheiro Relator conforme abaixo resumido:

1. Totalmente esclarecidas no próprio relatório ou na instrução:
 - 1.1. observância aos prazos de apresentação dos relatórios de controle (REO e RGF) e elaboração destes segundo as normas pertinentes;
 - 1.2. obediência aos limites de alerta, prudencial e legal no tocante a despesas de pessoal;
 - 1.3. inscrição de restos a pagar processados e não processados independentemente de suficiência financeira. A proibição da inscrição de despesas sem a devida cobertura financeira abrange os dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, conforme preceitua o artigo 42 da LRF;
 - 1.4. incorreções na elaboração, conteúdo, publicação e tramitação da legislação pertinente ao PPA para o quadriênio 2004/2007 (Leis 7.518/04 e 7.674/04), a LDO (Lei 7.370/03) e a LOA (Leis 7.519/04 e 7.675/04) para o exercício de 2004;
 - 1.5. observância dos limites mínimos (60%) para aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (MDEF) de 65,99% e para remuneração dos profissionais do magistério (FUNDEF) de 65,58%.
2. Suscetíveis de esclarecimentos complementares apresentados pela defesa e acatados pelo Relator, conforme fundamentação legal exposta em seu voto:
 - 2.01. falta de remessa, no REO do sexto bimestre, do demonstrativo da projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado (RPP);

- continua à pag. 02/03 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03 --

- 2.02. resultado primário negativo e necessariamente inferior ao previsto nas metas fiscais;
- 2.03. resultado nominal negativo e necessariamente inferior ao previsto nas metas fiscais;
- 2.04. ultrapassagem, pelo segundo ano consecutivo, do limite de gastos com pessoal e redução do excesso relativo a 2003 em percentual menor do que o legalmente recomendado;
- 2.05. demonstrativo de renúncia de receita em desacordo com a LRF;
- 2.06. autorização, no § 4º do art. 6º da LDO, para abertura de crédito sem autorização legislativa e indicação das correspondentes fontes de recursos; autorização, na LOA, para abertura de créditos ilimitados;
- 2.07. saldo a aplicar no FUNDEF, ao final de 2004, apesar da perda de parte (42%) dos recursos transferidos pelo Estado;
- 2.08. não inclusão na renúncia de receita prevista nas metas fiscais, de anistia de débitos perante a CEHAP;
- 2.09. falta de evidência da utilização de 5% (R\$100 mil) anulados na Reserva de Contingência;
- 2.10. pagamento de gratificação temporária sem previsão legal;
- 2.11. empréstimos a servidores, para pagamento de salários, com interveniência do Estado e sem a devida contabilização nos balanços públicos;
- 2.12. aumento no quantitativo de servidores, inclusive pela admissão de pessoal temporário;
- 2.13. redução relativa da respectiva cobrança, face ao crescimento da dívida ativa;
- 2.14. divergência entre informações sobre a Dívida Ativa e necessidade de republicação dos demonstrativos correspondentes;
- 2.15. falta de contabilização dos precatórios judiciais não pagos e não utilização, em 2004, de toda a dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios;
- 2.16. aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), equivalentes, segundo o relatório preliminar do Órgão Técnico de Instrução, a apenas 22,3% (R\$479,9 milhões), da respectiva base de cálculo, mas correspondentes, no entender do Relator a 25,29% das Receitas de Impostos e Transferências, após a eliminação de acréscimos indevidos na base de cálculo e inclusão de despesas com inativos não computadas;
- 2.17. transferências aos municípios inferiores às devidas.
- 2.18. aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), ainda segundo o Relatório Preliminar do Órgão Técnico de Instrução, equivalentes a apenas R\$135.149 mil, desprezadas frações, e, assim, equivalentes a 6,28% da base de cálculo adotada naquele Relatório (R\$2.151,8 milhões), mas correspondentes, de fato, a R\$276,2 milhões ou 12,85%, após a necessária correção da base de cálculo e o cômputo de despesas não consideradas mas pertinentes a ASPS.

-conclui à pág. 03/03 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 03/03 --

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, pela emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator, acompanhado por três dos quatro Conselheiros em condições de votar;

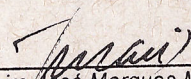
CONSIDERANDO o Voto discordante do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, transcrito na Ata da Sessão e anexado a este Parecer;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

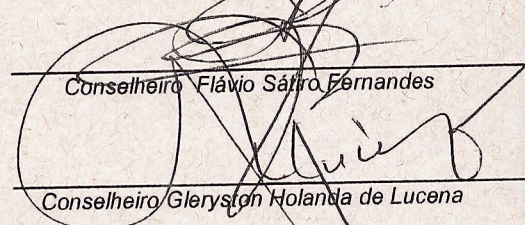
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, decidiram:

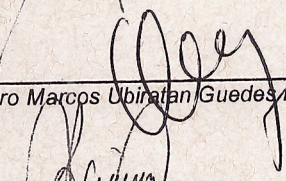
- 1. Por quatro votos a um, emitir e encaminhar à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, para os fins do art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado, parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão Geral, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Governador do Estado, Doutor CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.**
- 2. À unanimidade, através de Acórdão, aprovar as recomendações e determinações propostas pelo Relator e dirigidas aos Poderes e Órgãos, inclusive o próprio Tribunal, mencionados no artigo 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de junho de 2005.

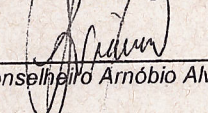

Conselheiro José Marques Mariz - Presidente

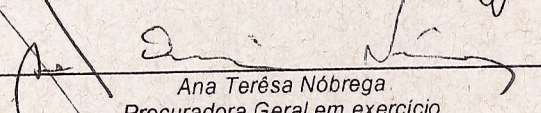

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator


Conselheiro Flávio Sávio Fernandes


Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira


Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena


Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Fui presente: 

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral em exercício
do Ministério Público junto ao Tribunal